



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 311/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 119/2016, que “Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2016.

  
Dep. **MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 11 / 2016  
Horas 10 : 50  
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2016**

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166. ....  
 .....

IV - cassação de disponibilidade;  
 .....

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e o inciso I, § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

*(Handwritten signature of Maurão de Carvalho)*

Major Amadorite 390 Arigolândia-Porto Velho/RO.  
 Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166. ....

.....

IV - cassação de disponibilidade;

.....

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e o inciso I, § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 205 , DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma sanção descontextualizada aplicável aos servidores inativos, qual seja a cassação da aposentadoria cujo próprio servidor contribuiu para sua composição.

É relevante prelecionar que na esfera Federal tal pena figura no artigo 134, da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto que em nossa legislação estadual está insculpido no inciso IV, do artigo 166 e no artigo 171 e seus incisos I e II, da Lei Complementar nº 68, de 1992, nos termos dos quais a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo poderá ser cassada quando o servidor houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Destaco que a justificativa para a previsão de penalidade dessa natureza decorria, na ocasião em que fora instituída, do fato de que o servidor público, até então, não contribuía para fazer jus à aposentadoria. Esta era considerada como direito decorrente do exercício do cargo, pelo qual respondia o Erário, independentemente de qualquer contribuição do servidor.

Contudo, com a instituição do Regime Previdenciário Contributivo, surgiu nova situação fática que impossibilita a aplicação dessa sanção, tendo em vista que o servidor paga, obrigatoriamente, a contribuição para garantir o direito à aposentadoria.

Assim, se for demitido por justa causa, por prática de ilícito administrativo, essa demissão não o fará perder os benefícios previdenciários já conquistados ou a conquistar, mediante o preenchimento do requisito de Tempo de Contribuição exigido em Lei.

Por conseguinte, qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do Erário e fere o Princípio da Moralidade Administrativa, pois é incoerente instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente.

Ademais, a pena de cassação de aposentadoria deixou de existir para cada Ente Federativo a partir do momento em que, por meio de Lei própria, instituiu-se o Regime Previdenciário aos seus servidores.

Mister esclarecer, também, que na presente Propositura a cassação de disponibilidade subsiste porque decorre da estabilidade do servidor, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, não impedindo que o mesmo responda na esfera criminal, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa e pela reparação civil dos prejuízos eventualmente causados ao Erário.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Por fim, destaco que a revogação do artigo 60 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, tem como objetivo atender aos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência e do Direito Adquirido, vez que tal dispositivo em vigor impede que servidor, contra o qual tramite processo administrativo ou penal, possa impulsionar seu processo de aposentadoria voluntária ainda que já tenha preenchido todos os requisitos legais à concessão do benefício.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera o inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992; revoga o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso IV, do artigo 166 e o artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 166. ....

.....

IV - cassação de disponibilidade;

.....

Art. 171. Será cassada disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 171, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e o artigo 60, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982.  
*DOE Nº 040, DE 16 DE MARÇO DE 1982.*

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de Dezembro de 1981,

**DECRETA:**

.....

**Seção I**  
**Da Transferência Para a Reserva Remunerada**

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - *ex-officio*.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 20 (vinte), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso, ou estágio, no estrangeiro, de duração superior a seis meses, por conta do Estado, sem haver decorrido três anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso, ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:

I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

II - cumprindo pena de qualquer natureza.

.....